

## Vassalos e cidadãos: Os índios no Ceará e as diferentes condições legais (1798-1845)

João Paulo Peixoto Costa

*"derramar a última gota de sangue, e dar a própria vida  
por Vossa Majestade, com aquele mesmo zelo de dom  
Felipe de Souza Castro"*  
(Ignácio de Souza e Castro e demais índios de Vila  
Viçosa, 1817. AN, AA, IJJ9 518)

*"cidadãos sem a menor sombra de dúvida, porque são  
nascidos no Brasil, e são ingênuos: logo assim devem  
gozar todos os direitos que a Constituição garante aos  
cidadãos "*  
(José Francisco do Monte e demais índios de  
Monte mor Velho, 1831. BN, C-750, 29)

O espaço social imaginado para os índios no Brasil, da vigência do Diretório até a Constituição de 1824, os colocava em uma ambiguidade. Mesmo estando em situação de equidade com os brancos enquanto vassalos,<sup>1</sup> eram caracterizados como ainda sujeitos a uma menoridade.<sup>2</sup> Através da crítica a atuação dos missionários junto às comunidades indígenas, o argumento legislativo da época era de que, “não tendo sido educados com

---

1 “serão obrigados a conservar com os Índios aquela recíproca paz, e concórdia, que pedem as Leis da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com eles na razão genérica de Vassalos de Sua Majestade, e tratando-se mutuamente uns a outros com todas aquelas honras, que cada um merecer pela qualidade das suas Pessoas, e graduação de seus postos”. DIRETÓRIO que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto sua Majestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758, §83.

2 “menoridade civilizacional, porque se considerava que a ‘civilização índia’ ocupava um estádio inferior na evolução da humanidade; menoridade individual, porque se concebiam os indígenas súditos não totalmente responsáveis pelos seus atos, mas como ‘pessoas miseráveis’, simples e rústicas, incapazes de avaliar, de forma total, as consequências do seu comportamento”. Cf. Domingues, Ângela. Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000, p. 43.

os ‘meios da civilidade’, da ‘convivência’ e da ‘racionalidade’, os índios também estariam inaptos a formar governos próprios”. Pautada por ideais civilizatórios de base iluminista “com os olhos fitos em certo ideal de sociedade livre” (Almeida, 1997, p. 167), a política indigenista portuguesa, por um lado, tinha como meta transformá-los em trabalhadores civilizados e fiéis à Coroa lusitana. As vilas de índios, espaços criados para serem polos civilizadores, garantiam-lhes terras, cargos, posses e mercês. Por outro lado, até mesmo as autoridades nativas estavam submetidas à estrutura administrativa do império e a uma série de obrigações ligada a formas de conduta e costumes.

Ou seja, apesar das várias garantias, constituíam uma classe de homens inferiores na ótica do governo e de estudiosos, verificando-se, segundo Ângela Domingues, “inúmeras contradições [...] a nível legislativo”. Mesmo tendo concedido ao índio “o estatuto de vassalo”, transformando-o “num verdadeiro súdito, num luso-brasileiro a serviço dos interesses da Coroa e útil à política colonial”, eram considerados “não como integralmente responsáveis pelos seus atos, mas como indivíduos em estado de menoridade” (Domingues, 2000, p. 42-43). As causas atribuídas para a forte ligação aos seus hábitos ancestrais iam desde a “indolência” proporcionada pelo clima (Id. p. 318) até aos abusos de diretores e outros representantes do poder administrativo imperial nas vilas (Almeida, 1997, pp. 168, 192-195; Domingues, 2000, pp. 155-156; Lopes, 2011, p. 250; Sampaio, 2011, pp. 216-218). Afastados das “luzes” da civilização, estariam bem mais conectados com a “natureza”, termo recorrente na documentação do período ao caracterizar os grupos nativos e que os opunha à “razão”. Não haviam abandonado por completo os matos de onde tinham saído: estes ainda os “corrompiam” e protegiam.

Por suas ações e reivindicações, contudo, é possível perceber que tais comunidades, caracterizadas pela quase total falta de articulação política e ligação com o mundo “selvagem”, concebiam visões diferentes das dos governantes. Traçando distinções com outros grupos desta sociedade e requerendo suas garantias, os nativos

buscavam muitas vezes sua plena inserção no corpo de súditos da Coroa lusitana. Para isso, “assumiam-se como verdadeiros súditos luso-brasileiros” (Domingues, 2000, p 266) diferentes dos “gentios”, fiéis na fé católica e na defesa do reino, mesmo que atuando contra os administradores locais.

Guiadas por visões inferiorizantes, as atitudes da Coroa e de seus representantes na administração colonial frente à movimentação dos índios mesclavam rigor com certa tolerância corretora. As punições e restrições impostas eram constantemente motivadas a partir da ideia de natural incapacidade, contrastando de maneira gritante com muitos atos reivindicatórios indígenas. Se os observadores europeus “tendiam a retratar os índios recalcitrantes como verdadeiros selvagens, que hostilizavam os brancos em função da sua natureza bruta”, tais representações, segundo John Monteiro, iam de encontro à imagem do “índio que colaborava com os projetos coloniais”, ou aos atos de “apropriação, por parte de algumas lideranças, dos símbolos e dos discursos dos brancos para buscar um espaço próprio no Novo Mundo” (Monteiro, 2001, pp 75-76).

Entre a construção da imagem dessa população associada à barbárie e a ação política dessas comunidades em suas povoações, chama atenção a procura constante dos índios das vilas - especialmente suas lideranças - em identificar-se enquanto súditos do rei e mercedores dos direitos que lhes eram garantidos e que bem conheciam. De acordo com Maria Regina de Almeida, os “diversos grupos indígenas aldeados agiam, nos séculos XVIII e XIX, com base em culturas políticas e culturas históricas próprias, construídas num longo processo de suas trajetórias de contatos com os colonizadores”, através dos quais “valorizavam seu papel de súditos cristãos das monarquias ibéricas” (Almeida, 2009, pp 209-210).

Na primeira metade do século XIX, marcada por intensas mudanças na legislação indigenista, o protagonismo, contudo, não estava nas leis: estas eram interpretadas e operacionalizadas pelas Coroas lusitana e brasileira, agentes de governo no Ceará,

autoridades locais e índios. Tanto que, nessa sempre tensa relação entre agência indígena e a legislação que os submetia, usando as palavras de Perrone-Moisés, os próprios nativos, "situando-se de modos diversos diante da colonização portuguesa do Brasil", obrigaram "o projeto civilizatório a assumir certas feições" (Perrone- Moises, 2003, p. B210). A atuação política indígena, desde a instituição do Diretório e, especialmente, das lideranças nas vilas, revelava sua fidelidade em relação à monarquia de Portugal – e, após 1822, à do Brasil – e exigia o respeito às mercês garantidas pelos reis. A ênfase na posição social que ocupavam no império, registrada na legislação, era constante, mesmo porque, apesar de serem “vassalos iguais aos outros”, eram vistos como indivíduos de capacidade limitada. A própria lei pombalina, ainda que confirmasse sua liberdade, bens e cargos que podiam ocupar, declarava sua natureza inferior ao instituir sua condição de tutelados.

### **"Dar a Própria Vida Oir Vossa Majestade"**

Exemplo da diferenciação que os considerava inferiores aos demais vassalos livres está na circular de 9 de julho de 1799 transmitida ao governadores dos domínios ultramarinos por ordem do príncipe regente dom João VI, para que procurassem “introduzir a inoculação das bexigas, principalmente nos meninos negros e índios, visto tem mostrado a experiência ser este o único e eficaz preservativo contra o terrível flagelo”. Não se sabia bem quais seriam os “efeitos que devem ter resultado de uma tão saudável providência”, e por isso ordenava ao governador Bernardo Manuel de Vasconcelos em 1802, “por meio dos médicos e das casas dos expostos”, que adotasse a prática e desse “conta dos progressos que se fizerem neste importante objeto”.<sup>3</sup> Ou seja,

---

3 Do Visconde de Anadia a Bernardo Manuel de Vasconcelos. Lisboa, 1º de outubro de 1802. Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), fundo Governo da Capitania (GC), Correspondências recebidas, Livro 48.

as crianças rejeitadas e oriundas de estratos sociais mais baixos serviriam como espécie de "cobaias" de procedimentos médicos cujas consequências não se conheciam, ainda que as indígenas fossem vassalalas do rei. Mesmo que se argumente que tais grupos foram escolhidos por terem maior incidência da doença, tal hipótese, se válida, também pode indicar a precariedade de suas condições de vida.

Vemos, portanto, que a "'animalização' do índio" de que fala Perrone-Moisés, presente em "documentos que descrevem sua fereza" (Perrone-Moisés, 2003, pp A31-A32), não se dava apenas em situações de guerra. Latente em sua própria natureza, os impedia de usufruir de um completo autogoverno e de se livrar do trabalho compulsório, mas era, sem dúvida, bem mais enfatizada pelos representantes da Coroa em situações de conflito.

Uma "desordem" promovida por índios na vila de Monte mor Novo em janeiro 1811 foi descrita pelo governador Barba Alardo de Menezes como tendo sido originada pela "embriaguez e de mal entendidas diligências que podem ser causas de fugas dos mesmos índios". Para evitar maiores distúrbios, solicitou ao diretor José Severino de Vasconcelos que remetesse "presos os principais cabeças", executasse a "segura arrecadação de todos os arcos e flechas" e estabelecesse "rondas noturnas e de dia, a fim de evitar por esse modo os insultos, roubos e abusos das armas proibidas". Sem detalhar as causas do ocorrido, Menezes enfatizou o que entendia como limitação da mentalidade dos indígenas, raiz não só da persistência de práticas bárbaras e ancestrais – desde a embriaguês como o uso dos arcos e flechas apreendidos – mas também da sua incapacidade de compreensão das "diligências".<sup>4</sup>

Em outro ofício encaminhado ao juiz ordinário da vila, o governador tratou do "motim dos índios sucedido a 5 do mesmo mês, e que felizmente se remediou pelo

---

4 Do governador Luiz Barba Alardo de Menezes. "Registro do ofício dirigido ao sargento mor José Severino de Vasconcelos diretor de Monte mor o Novo". Fortaleza, 19 de janeiro de 1811. APEC, GC, livro 40, p. 122.

incansável zelo de vossas mercês”. Fez referência ao diretor e à ordem que havia lhe enviado, reforçando-a para que examinasse “a verdadeira origem da referida desordem” e que não ficassem “impunes seus autores”. De um texto para o outro, a linguagem muda de acordo com o destinatário. O diretor, fazendo parte daqueles que eram geralmente apontados como ambiciosos e violentos com os índios, não recebeu o mesmo tratamento que o juiz. Apenas a este Menezes escreveu estas palavras acerca da condição dos nativos e de como deveriam ser tratados:

"Esta infeliz nação tem alguma desculpa pela sua ignorância, e quando conhecem o erro, se fazem sempre dignos da nossa indulgência. Os soberanos todos sempre os protegeram, por terem sido os primários senhores deste continente, e se os diretores fossem mais cuidadosos na sua educação eles certamente seriam mais discretos e dóceis de que são".<sup>5</sup>

Os diretores, enfim, são diretamente apontados como o impedimento à devida civilização dos povos indígenas, “primários senhores deste continente”. Seguindo as “benevolentes” orientações da Coroa portuguesa, Menezes explicou a causa dos erros dos índios pela falta da proteção e educação prevista pela lei. Por conta de sua “ignorância”, os castigos deveriam ser direcionados no sentido de alcançar a sua docilidade, que enquanto não fosse atingida, estariam fadados aos erros, à barbárie e à desordem. Naturalmente incapazes, seriam nada mais que uma “infeliz nação”.

Tal maneira de caracterizar as ações dos índios, enquanto “desordens” ou “motins”, deixava muitas vezes escapar o sentido político dos grupos na luta por seus

---

<sup>5</sup> Do governador Luiz Barba Alardo de Menezes. “Registro do ofício dirigido ao juiz ordinário da vila de Monte mor o Novo, em resposta da [?] que deu do motim que houve dos índios da dita vila”. Fortaleza, 19 de janeiro de 1811. *Ibid.*, p. 123.

interesses. A situação remete ao caráter “imperativo” das identidades em sociedades poliétnicas descritas por Barth, cujas “convenções morais e sociais que as compõem” estariam “ligadas entre si de forma *estereotipada* como característica de uma identidade singular” (Barth, 1998, p 198). O que era prescrito por lei, onde a liberdade, o bem estar e o poder de organização dos nativos deveriam ser respeitados, não representava por completo a tradição dos governos em lidar com essa população. Para os índios, a fuga para os matos ou o uso de arcos e flechas eram sempre possibilidades que também se mesclavam com o sentimento de ser súdito da Coroa portuguesa e por meio dela requerer seus direitos. Longe de ter reações desarticuladas, infantis e puramente violentas, os indígenas buscavam a garantia de benefícios para si. Tentavam em diversas ocasiões agregar resistências, na manutenção de mercês ou costumes ancestrais, à adoção de elementos que lhes garantissem a posição de súditos lusitanos.

Era na monarquia que as lideranças indígenas das vilas viam proteção, especialmente contra aqueles que exploravam sua força de trabalho e usurpavam suas terras, demonstrando gratidão pelas mercês que recebiam e fidelidade pelas Coroas portuguesa e brasileira. Nas diversas situações de conflito bélico que movimentaram a primeira metade do século XIX vários são os exemplos dessas manifestações.

O único registro escrito por índios que encontramos acerca dos conflitos pernambucanos de 1817 foi um ofício assinado por 82 pessoas naturais de Vila Viçosa, entre oficiais e soldados, encabeçados pelo capitão mor Ignácio de Souza e Castro, “genuflexos aos pés de Vossa Majestade com a maior humildade e respeito devido”. Escrito no mês de julho, após o final dos embates, destacaram a “inteireza, retidão, prudência e sabedoria” de Manoel Ignácio de Sampaio, que governava o Ceará desde 1812, “deixando a todos os seus súditos, vassalos de Vossa Majestade, em tudo bem

satisfeitos, pela sua economia de governo”.<sup>6</sup> Em tom contrário a opositores liberais da época, que caracterizavam o governador como um homem tirano e perseguidor (Cf. Tavares, 1917, p 76), os índios descreveram-no como um “fidelíssimo defensor dos direitos reais, como para o bem público e comum desses colonos”. Isso se explica porque, mesmo sendo conhecido seu combate contra a vadiagem – atingindo muitos índios comuns – os autores do ofício eram lideranças que compactuavam com os planos reais, e reconheciam os esforços de Sampaio em enfrentar, com igual vigor, os abusos que sofriam dos proprietários que alugavam sua mão-de-obra (Cf. Costa, 2012, pp. 48-99).

Os elogios dos índios continuavam, listando os serviços de Sampaio pela capitania: havia “fortificado aquela praça do Ceará Grande com um formoso e bem fundado baluarte”, disciplinado as tropas de linha e milicianas e removido qualquer sinal de rebelião. Em seu combate à revolução, extinguiu os “perversos das desgraças das capitanias do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco”, instalou presídios pela costa e “aprontou e fez marchar tropas para a defesa da Coroa de Vossa Majestade”. Os índios de Viçosa não chegaram a se juntar aos nativos de outras vilas e participar dos conflitos nas fronteiras, mas, numa demonstração de ardente lealdade, disseram ter ficado inquietos

“pelo ardente desejo que tinham todos de pegar em armas, derramar a última gota de sangue, e dar a própria vida por Vossa Majestade, com aquele mesmo zelo de dom Felipe de Souza Castro, de quem o capitão mor representante é descendente em próximos graus”.

---

6 Abaixo-assinado de Ignácio de Souza e Castro e demais índios de Viçosa a dom João VI. Vila Viçosa, 31 de julho de 1817. Arquivo Nacional (AN), AA, IJJ9 518. Salvo indicação em contrário, as próximas citações pertencem a esse documento.

O apoio manifestado ao rei, sempre acompanhado da lembrança da lealdade de seus antepassados, é semelhante ao que escreveram, anos antes, os mesmos índios que buscavam a anulação do Diretório. Tal maneira de se posicionar nos revela como os nativos identificavam seu lugar no império e de que forma podiam agir politicamente. Colocavam-se como diferentes dos "bárbaros gentios", não se referiam a si próprios a partir dos antigos etnônimos, e sim, pelos seus nomes em português, pelas vilas de onde eram naturais, por suas patentes e pelos feitos de seus antecedentes, com destaque à figura de dom Felipe de Souza e Castro, importante chefe militar indígena dos setecentos (Cf. Maia, 2010, pp. 241-274). Era sinal do caráter familiar, observado por Lígio Maia, da constituição de lideranças e de grupos de índios privilegiados no Antigo Regime.(Id. p. 277)

Atestavam sua posição de fiéis vassalos também quando elencavam as qualidades do "reto governador", que atendia a "todos os seus súditos", inclusive aos índios. Castigava os maus, distinguia os bons e nada lhe era oculto, com "grandes e vantajosas utilidades aos moradores desta capitania", e caso fosse removido para outro lugar, sua ausência provocaria "grandes danos pela falta do bom regime que a todos é profícuo". Pediram ao rei, ao fim do abaixo-assinado, que conservasse por mais anos o governador na capitania, e que ouvisse os "rogos, deprecações e súplicas destes fiéis vassalos que sempre têm sido felizmente protegidos por Vossa Majestade, e mais soberanos seus ascendentes".

É difícil saber se as lideranças de Viçosa tiveram conhecimento da resposta negativa de Manuel Ignácio de Sampaio a respeito de seu grande requerimento que pedia a abolição do Diretório. Contudo, a posição de complacência do governador com os abusos sofridos pelos indígenas não ficou restrita ao ofício encaminhado ao rei: Sampaio sempre se mostrou um devoto representante dos desígnios da Coroa, inclusive no que dizia respeito ao trato com os vassalos indígenas, protegendo-os de eventuais

exploradores ainda que fossem poderosos donos de terra (Cf. Costa, 2012, pp. 77-87). Para os índios, portanto, exaltar as qualidades de Sampaio (talvez como uma tentativa de conquistar a atenção do governador ao que requisitaram anos antes) e ressaltar sua fidelidade ao rei faziam parte de uma mesma expressão diante de soberanos, vistos como sempre garantidores de suas mercês e posições sociais. Além disso, confirmar antigas leis era tentar fazer das mercês caminhos para conseguir satisfazer os interesses de suas comunidades. Como foi visto, dom João VI se mostrou atencioso ao grande requerimento de 1814 e não ignorou a atitude dos índios durante os conflitos em 1817, premiando-os dois anos depois com isenções de impostos, seguindo o conselho de Sampaio e estreitando ainda mais as relações de devoção. Em pouco tempo o decreto já havia chegado ao conhecimento das comunidades indígenas no Ceará, através de ordens encaminhadas pelo governador aos diretores de índios<sup>7</sup> e às câmaras municipais, inclusive às de brancos com povoações indígenas, como era o caso de Aquiraz.<sup>8</sup>

Percebe-se que as manifestações indígenas não eram uma via de mão única: suas demonstrações de respeito e submissão eram acompanhadas da expectativa de que fosse respeitada sua condição de vassalos iguais aos outros. Dificilmente o retorno de respeito era conseguido das autoridades locais, e aos índios restava lutar em nome da Coroa, a ela recorrendo como um dos seus poucos refúgios de proteção, e exigir serem tratados como as leis recomendavam. Por exemplo, durante os conflitos de Maranguape, tropas foram mobilizadas para abafar os revoltosos indígenas e tiveram a vila de Arronches como base de operações, cuja corporação de índios foi provavelmente acionada. Durante a estada de milicianos na localidade, por razões que não ficam claras na documentação, o “capitão, ajudante e alferes índios de Arronches foram asperamente repreendidos e

---

7 Circular de Manuel Ignácio de Sampaio aos diretores de índios. Fortaleza, 16 de setembro de 1819. APEC, GC, Registro de ofícios aos capitães-mores, comandantes de distrito e diretores de índios, Livro 22, p. 86.

8 Termo de vereação da câmara municipal. Aquiraz, 1º de outubro de 1819. APEC, fundo Câmaras Municipais (CM), Câmara de Aquiraz, Livro 28, p. 116.

advertidos”, mas disseram que o diretor José Agostinho Pinheiro “também havia de ser estranhado, por não ter dado parte” de um acontecimento que tanto embaraçou os soldados indígenas. Os oficiais nativos denunciaram “que os índios tomavam por desfeita o serem os soldados obrigados a andar nus como os selvagens e gentios”, e que “queriam trazer chapéus, e não barretinas de palha”.<sup>9</sup>

O registro não explicita quem seriam os acusados, mas fornece informações acerca do entendimento que aquela comunidade tinha de si mesma e do lugar que ocupavam no império. Exigindo chapéus e negando abertamente a comparação com “selvagens”, buscavam se distanciar da imagem muitas vezes a eles atribuída enquanto homens bárbaros. Os “gentios”, inclusive, eram frequentemente lembrados em pedidos de mercês dos índios enquanto referência aos serviços prestados por seus antepassados que os combateram (Costa, 2012, pp. 222-225), assim como fizeram os de Viçosa em 1814. As roupas e apetrechos militares se revestiram da função de sinais diferenciadores e demarcadores da identidade reclamada pelos nativos (Cunha, 2009, p. 239; Sahlins, 2007, p. 530; Barth, op. Cit, p 194).

O diretor geral Pinheiro novamente aparece como uma figura ambígua, supostamente “amado” durante os eventos de 1817, “ameaçado” em Maranguape e omissos em Arronches. Mesmo acusado pelos oficiais indígenas – seus subordinados na vila e que lhe deviam obediência – o caso não teve a mesma repercussão que os outros, já que os ofendidos não foram nenhuma autoridade branca, como o diretor ou o vigário. Mas em 1822 os índios ainda estavam salvaguardados pelo estatuto legal diferenciado característico do Antigo Regime português. Sua situação mudou com a independência, e o lugar social que ocupavam foi impactado pelas transformações políticas do Brasil e das novas dimensões adquiridas com a condição da cidadania.

---

<sup>9</sup> De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a José Agostinho Pinheiro. Fortaleza, 17 de setembro de 1822. APEC, GC, Correspondências do secretário do governo, livro 98, p. 114.

## "Cidadãos Sem a Menor Sombra de Dúvida"

O conceito de cidadania não apareceu apenas com a independência do Brasil.<sup>10</sup> Já nas Cartas Régias das guerras justas contra os botocudos de 1808, por exemplo, dom João VI previa que os índios que quisessem se aldear seriam "considerados cidadãos livres e vassalos especialmente protegidos por mim e por minhas leis".<sup>11</sup> Os índios cidadãos a quem se refere o monarca seriam aqueles que fariam parte do seu corpo de súditos da Coroa lusitana, abandonando os sertões e habitando o convívio civilizado. Seu significado, especialmente no que se referia aos povos indígenas, se transformou de forma substancial nos anos seguintes.

Nas Cortes de Lisboa houve debates em torno da redefinição do conceito de cidadania, característicos do momento de crise do Antigo Regime português (Jancsó, 2000, p. 397), que continuou com a separação política brasileira. Alguns autores já trataram dos processos de exclusão de diversos grupos sociais e étnicos da categoria de cidadão, como foi o caso dos chamados "gentios". Ainda em 1821, segundo Julio Gómez, a voz do deputado Correa de Seabra se destacou por negar a cidadania tanto aos "tapuias bravios do Brasil" quanto aos "gentios da costa da África", que só poderia alcançá-la através da religião e civilização (Gómez, 2009, pp 246-247). Após a independência, a Assembleia Constituinte de 1823 passou a discutir os membros da

---

10 Segundo José Murilo de Carvalho, à "época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira". Para o autor, no período colonial, não "havia república no Brasil, isto é, não havia sociedade política; não havia 'repúblicas', isto é, não havia cidadãos", e a "independência não introduziu mudança radical no panorama descrito". Carvalho, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2014, p. 24, 29 e 31. Não é intenção deste artigo discutir a definição de tais termos, ou se os mesmos, partindo de sentidos contemporâneos, "existiam" no contexto estudado, mas analisar as interpretações e operacionalizações dos conceitos a partir dos agentes históricos do período.

11 Carta Régia de 5 de novembro de 1808. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_19/CartaRegia\\_0511.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_19/CartaRegia_0511.htm)>. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

sociedade do novo império. De acordo com Maria Hilda Paraíso, todos os seus moradores seriam brasileiros, por que a constituíam, mas nem todos seriam cidadãos. Para a autora, os índios só teriam cidadania se deixassem de ser silvícolas e abraçassem a civilização, pelo fato de

não gozarem dos cômodos e incômodos de pertencerem à sociedade brasileira, uma vez que não participavam do pacto social que constituía o Estado e por não estarem submetidos ou reconhecerem o Império ou sua autoridade já que viviam em guerra com os brasileiros (Paraíso, 2010, p. 13).

Tal noção de separação fica claramente expressa na fala do deputado Manoel José de Souza França, que dividia a sociedade do império do Brasil entre os cidadãos brasileiros, os brasileiros não cidadãos (como era o caso negros cativos) e os "índios que viviam nos bosques", que nem ao menos brasileiros seriam enquanto não se civilizassem (Cf. Sposito, 2006, p 19). Segundo Fernanda Sposito, "o indígena, dentro do Império, só poderia ser brasileiro, ou, hipoteticamente, cidadão, se deixasse justamente de ser indígena". Somente a "extinção de sua identidade aborígene é que lhe daria direitos um pouco mais igualitários nesse Estado" (Sposito, 2006, p 114).

Boa parte das considerações da historiografia sobre o tema reafirma as restrições de pertencimento impostas aos grupos não-aldeados às categorias de brasileiros (sobre a qual não havia consenso) e de cidadãos (estatuto impossível para aqueles que não se submetiam às leis). Muitas vezes, as generalizações podem passar a ideia de que, nesse contexto, absolutamente nenhum indígena era enquadrado assim pelas autoridades governamentais. Entretanto, pouco foi dito sobre os aldeados, oriundos das antigas vilas pombalinas, boa parte deles vivendo ou em contexto urbano ou próximos a

propriedades de potentados rurais. Eles compunham a grande maioria da população indígena do Ceará no início do século XIX, não viviam como os bravos, e até faziam questão de se portar de maneira contrária a eles. Não só se submetiam às leis como também as conheciam e delas se utilizavam muitas vezes ao tratarem de assuntos de seu interesse. Como, então, passaram a ser tratados nos primeiros anos do império do Brasil? O que significou ser membro deste novo país?

Mesmo que se considere que a proteção aos indígenas não era uma prioridade na formação do Estado nacional brasileiro, estes povos não foram completamente ignorados. Cipriano Barata, em sua fala nas Cortes de Lisboa, defendeu que os índios, assim como outros grupos étnicos de cor, também eram cidadãos honrados e valorosos (Cf. Gómez, 2009, p 259; Jancsó, 2000, p. 437). Já em setembro de 1822 a câmara da vila de índios de Monte mor Novo chegou a receber um "exemplar manuscrito de S.A.R. [Sua Alteza Real] o Príncipe Regente Constitucional e defensor perpétuo do Reino do Brasil aos povos deste reino".<sup>12</sup> Com a Constituição de 1824, ainda que os índios não tenham sido nela citados, a política indigenista do primeiro reinado continuou a distinguir os índios "bravos" dos "civilizados", e estes últimos tinham, indubitavelmente, cidadania. Vânia Moreira apresenta o caso dos indígenas da vila de Itaguaí, no Rio de Janeiro, que sofriam intenso esbulho de suas terras. Foi nessa conjuntura que o próprio imperador dom Pedro I reafirmou que todos os índios nela residentes eram cidadãos, "de acordo com a novíssima Constituição do império" (Moreira, 2011, pp. 10-11).

No Ceará também há alguns exemplos nesse sentido. Durante a eclosão da Confederação do Equador, o então presidente confederado Tristão Gonçalves de Alencar Araripe enviou uma circular em maio de 1824 a todos os diretores de vilas e povoações de índios, para que os mantivessem prontos ao primeiro sinal de guerra.

---

<sup>12</sup> Termo de vereação da câmara municipal. Monte mor Novo, de 28 de setembro de 1822. APEC, CM, Câmara de Monte mor Novo, livro 54, p. 59V.

Nas conjunturas atuais não há brasileiro tão infame que prefira o cativo à liberdade, estou certo que os índios, *meus valorosos patrícios*, não querem ser escravos; por tanto vossa mercê fá-los-á estar prontos com 50 flechas e dois arcos ao primeiro aceno da invasão da Europa, desse Portugal orgulhoso só, que nos tem abismado há mais de trezentos anos no mais ignominioso estado. Vossa mercê avise aos *nossos irmãos* dos seus deveres, e plenamente execute o que se lhe ordena.<sup>13</sup>

Nesse novo momento político do Brasil a "questão identitária envolvia um jogo complexo", nas palavras de André Roberto Machado, onde as afetividades em torno do sentimento pátrio e nacional ainda estavam em intensa disputa (Machado, 2006, p. 188-190), especialmente durante a Confederação proclamada pelos liberais. Muito provavelmente nem todos compartilhavam as declarações de Araripe, que identificava os índios como brasileiros, patrícios (aqui vinculado a "pátria", e não a "nobreza") e irmãos. Suas palavras, no entanto, indicam um caminho possível por onde seguiu o discurso do governo brasileiro e das províncias, que se acendia ainda mais nos momentos de crise. Em relação a 1824, a centralização política do Rio de Janeiro era vista por confederados como o presidente do Ceará como uma "invasão de Portugal", associado a um ente escravizador, com o intuito de angariar o apoio indígena.

No mês seguinte, o tom do presidente da província em relação aos índios mudou radicalmente em um ofício ao diretor de Mecejana. Para ele, era impossível existir uma "sociedade regular sem religião", que estaria sendo "desprezada pelos índios da diretoria

---

13 De Tristão Gonçalves de Alencar Araripe ao diretores de índios do Ceará. Fortaleza, 18 de maio de 1824. APEC, fundo Governo da Província (GP), Correspondências expedidas (CO EX), livro 2, p. 44. Grifo meu.

[...], que nem ao menos cumprem com o preceito quaresmal". Reclamava, por fim, que não havia "autoridade eclesiástica nesta província que olh[ass]e atentamente para a triste situação desses *miseráveis brasileiros*, tão ignorantes dos princípios da religião *quase como os mesmos selvagens*".<sup>14</sup> Mesmo que continuasse a chamá-los de "brasileiros", Araripe ainda não se refere aos indígenas de Mecejana como cidadãos, talvez por que, em sua ótica, mal vivessem em sociedade. A catequese, presente de maneira fundamental na política indigenista imperial a partir da década de 1840, já era evocada como crucial para a civilização desses nativos, "patrícios irmãos" agora comparados aos "selvagens" e ainda vivendo sob a tutela de um diretor.

A cidadania só seria associada aos índios no Ceará a partir da década de 30 dos oitocentos, justamente quando o Diretório começava a entrar em desuso. Em sessão de 25 de janeiro de 1830, onde o Conselho Geral da Província sugeriu a supressão das vilas de índios e a inclusão do patrimônio de suas câmaras ao novo Seminário, foram criticadas as opressões que sofriam, "vivendo pelo Diretório sujeitos ao capricho dos ditos diretores, quando aliás devem ser considerados como qualquer outro cidadão".<sup>15</sup> Em dezembro do mesmo ano, o deputado Sucupira propôs que o Diretório fosse aplicado somente no que não ferisse a Constituição e, como argumento, chamou os "nativos índios" de "nossos patrícios e concidadãos".<sup>16</sup> É preciso que se faça referência ainda ao já citado parecer de 13 dezembro de 1831, onde o Conselho declarou que, por já estar o Diretório em desuso, os índios de Mecejana eram "considerados cidadãos

---

14 De Tristão Gonçalves de Alencar Araripe ao diretor de Mecejana. Fortaleza, 4 de junho de 1824. Diário do Governo do Ceará, Fortaleza, 30 de junho de 1824, p. 1. AN, IN, caixa 742, pacote 1. Grifo meu.

15 Representação do Conselho Geral da Província. Fortaleza, 25 de janeiro de 1830. In: Atas do Conselho Geral da Província do Ceará: 1829-1835. Fortaleza: INESP, 1997, p. 164.

16 Proposta de José Ferreira Lima Sucupira. Fortaleza, 6 de dezembro de 1830. In: Atas do Conselho Geral da Província do Ceará: 1829-1835. Fortaleza: INESP, 1997, p. 165-166.

brasileiros pela Constituição do Império", mas somente outra lei poderia privá-los da garantia criada no Antigo Regime português de isenção de pagamento de foro.<sup>17</sup>

Curiosamente, em Mecejana se deu o oposto do que ocorreu com os índios de Itaguaí. Ali, como relata Vânia Moreira, dom Pedro I os declarou cidadãos e, por isso, sujeitos ao tributo "como qualquer indivíduo de igual posição e qualidade" (Moreira, 2011, p 11). As diferenças na aplicação e interpretação das leis reforçam mais uma vez o forte caráter local do funcionamento legislativo nos primeiros anos do Brasil independente e da visível herança de quando fazia parte do império lusitano. Por outro lado, sejam quais fossem os interesses particulares, parecia comum o entendimento de que a extinção do Diretório - declarada por dom Pedro junto ao Conselho de Estado em setembro de 1822 e só praticada no Ceará cerca de 10 anos depois - e a confirmação dos índios "civilizados" como cidadãos do império brasileiro decretava o fim da condição de tutela. Mas, se na vila do Rio de Janeiro o objetivo maior era o aumento da arrecadação por meio dos foros, mesmo que se protegessem as terras dos índios, no Ceará a cidadania só passou a ser associada ao fim do regime tutelar pelo governo justamente com o objetivo de facilitar a invasão das propriedades desses "miseráveis brasileiros". Não por coincidência, tais intentos também foram propostos pelo Conselho Geral de Pernambuco em 1833, que pretendia extinguir os aldeamentos da província e tornar os índios cidadãos, como mostra Sposito.<sup>18</sup>

Para Moreira, a atribuição aos índios das condições de brasileiros e cidadãos constituía um "procedimento de 'cima pra baixo', de acordo com os interesses das elites nacionais e locais", cujo processo teria sido mais ou menos forçado. Foi imposta aos índios, portanto, uma transição autoritária e radical do Antigo Regime para a nova

---

17 Parecer do Conselho Geral da Província. Fortaleza, 13 de dezembro de 1831. In: Atas do Conselho Geral da Província do Ceará: 1829-1835. Fortaleza: INESP, 1997, p. 171.

18 Sposito, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros*, p. 79.

ordem: se antes acumulavam "diferentes noções de pertencimento, identidades e lealdades - especialmente a de índios, cristãos e súditos do reino", com a independência passaram a assumir a classificação de cidadãos brasileiros, "perdendo [gradativamente] antigos privilégios, como o direito coletivo de domínio sobre as terras dos aldeamentos, e nem sempre ganhando vantagens compatíveis às perdas sofridas" (Moreira, 2011, p 83). A igualdade na cidadania era imposta e, algumas vezes, dispendiosa e prejudicial aos índios: a respeito da abertura de uma estrada geral em maio de 1824, por exemplo, o presidente Araripe declarou que os nativos de Arronches, por serem "proprietários das terras deste termo", deveriam "abri-la com os foreiros, sem que antevenha despesa da nação".<sup>19</sup> Neste caso, fazer parte da comunidade nacional em condições de igualdade aos demais cidadãos não os isentaram de serem onerados.

Em contrapartida, os índios que viveram este período tinham suas próprias concepções e prioridades. Em sua tentativa de analisar o que chama de "filosofia política indígena", Beatriz Perrone-Moisés nos convida a "buscar os termos ameríndios da política, pois os termos de que dispomos deitam profundas raízes num campo radicalmente diferente daquele que nos propomos a explorar" (Perrone-Moisés, 2011, p 877). Mas além de possuir uma terminologia própria, calcada em culturas e formas de ver o mundo muitas vezes intraduzíveis, os povos indígenas, especialmente os aldeados do século XIX, também operacionalizaram os novos conceitos e estatutos jurídicos a partir de suas demandas.

O caso dos índios no Pará apresentado por André Roberto Machado é significativo nesse sentido, já que, para eles, o reivindicar-se "brasileiros" era menos se opor aos europeus a partir de uma identidade coletiva com os brancos nascidos na América e mais deslegitimar as práticas que os obrigavam ao trabalho compulsório

---

19 De Tristão Gonçalves de Alencar Araripe à câmara de Arronches. Fortaleza, 22 de maio de 1824. APEC, GP, CO EX, livro 2, p. 55V.

(Machado, 2006, pp. 190-225). Já os membros da comunidade indígena de Itaguaí analisada por Vânia Moreira, por sua vez, chegaram a se entusiasmar em 1824 por se tornarem cidadãos e pela cobraça do foro. Citando o §1º do art. 2º da Constituição se diziam também livres de tutela: revertiam, portanto, o quadro de prejuízos advindos com a cidadania ao se apropriarem do vocabulário político da época de acordo com seus próprios interesses (Moreira, 2011, pp 11-12).

No Ceará um caso peculiar se deu com os índios nativos de Monte mor Velho, que haviam sido transferidos a força para Mecejana em 1826 por meio de uma manobra política de autoridades de Aquiraz, quem ambicionavam ocupar suas terras. Angustiados com o despejo, as lideranças José Francisco do Monte, Manuel Batista dos Santos, Policarpo Pereira de Freitas, Manoel Batista de Oliveira, Ancelmo Pereira Lopes, Estevão Pinheiro da Rocha, João Francisco Pereira "e mais índios naturais de Montemor-Velho", denunciaram em 1831 ao recém coroado dom Pedro II aquilo que consideravam uma

"infração da Constituição do Império, que no título 2º, artigo 6º, os declara cidadãos sem a menor sombra de dúvida, porque são nascidos no Brasil, e são ingênuos: logo assim devem gozar todos os direitos que a Constituição garante aos cidadãos"

Citaram também o §6º do art. 179, que garantia a "conservação ou saída do Brasil, guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro", sendo "claro que nenhum *cidadão brasileiro* pode ser obrigado a morar em certos e determinados lugares". Fizeram referência ainda ao §22 do mesmo artigo, que assegurava o "direito de propriedade em toda sua plenitude". Entendiam, portanto, que jamais poderiam ter sido "forçados a largarem suas casas, os seus sítios, e as suas terras para serem exilados sem

processo, sem sentença, despótica e arbitrariamente". Após os argumentos, concluíram sua solicitação:

"Como felizmente o Brasil colocou no seu trono um *monarca brasileiro*, que fará a felicidade do solo que o viu nascer, [...] requerem os suplentes a Vossa Excelência que lhes conceda licença para se retirarem a seus lares, levando consigo a imagem de Nossa Senhora da Conceição: daquela matriz, que também se acha exilada na matriz de Mecejana".<sup>20</sup>

Impressiona a visão que os índios tinham do contexto político em que viviam. Mesmo que o rei fosse apenas uma criança, não deixaram de tocar na "brasilidade" do novo monarca, buscando em sua argumentação uma afetividade patriótica e também religiosa, com a referência à imagem "exilada" de sua matriz de origem. Destaca-se ainda mais o minucioso conhecimento do texto constitucional, demonstrando de forma clara o quão ilegal havia sido sua transferência para Mecejana. É provável que o requerimento tenha sido escrito por algum terceiro disposto a ajudar na causa indígena, mas mesmo assim não deixaram de estar bem municiados em seus argumentos através das leis e, principalmente, do novo momento político. E até para que sua solicitação fosse plausível confirmavam sua indubitável adesão à cidadania brasileira, não podendo, por isso, serem retirados de suas terras.

Chama atenção ainda os argumentos utilizados para provar que eram cidadãos brasileiros pela Constituição de 1824: além de nascidos no Brasil eram *ingênuos*, termo que se referia aos filhos de escravos nascidos livres. Tal identificação possivelmente estava na estreita ligação entre a cultura política e a memória dessas comunidades,

---

20 De José Francisco do Monte e demais índios de Monte mor Velho a dom Pedro II. Mecejana, sem data [julho de 1831]. BN, C-750, 29. Grifo meu. Um ofício do vice-presidente do Ceará José de Castro Silva ao ministro da Justiça Manoel José de Souza França faz referência ao requerimento dos índios de Monte mor Velho em 28 de julho de 1831. Cf. APEC, GP, CO EX, livro 14. BN, II-32, 24, 9.

associada ao passado de cativo de seus antepassados e à liberdade adquirida. Em um período muito próximo, os índios estudados por Moreira haviam se utilizado da Carta Magna brasileira para se mostrarem cidadãos e, por isso, livres da tutela e com direito à posse irrestrita da terra. No Pará, como vimos com Machado, a cidadania brasileira clamada pelos índios também se opunha ao trabalho compulsório. Ainda que os de Monte mor Velho não tocassem na questão de serem ou não "tuteláveis", sua cidadania, oriunda do estatuto de liberdade historicamente garantido, era condição irrefutável para que não pudessem ser usurpados de suas terras. O Diretório, que em 1831 ainda não havia sido completamente abolido no Ceará, declarava que os índios, mesmo que dirigidos, eram inquestionavelmente livres.

Como já abordamos, o fim do regime diretorial em território cearense na década de 1830 ocorreu de maneira danosa para os índios, ao facilitar a usurpação de suas terras. Poucos anos depois, decretos foram promulgados incumbindo os juízes de órfãos de administrarem os bens indígenas, reputando-os, portanto, incapazes, sobre quem o Estado deveria velar (Cunha, 1992, p 25). Segundo Fernanda Sposito, o ato aponta para "para a condição de tutelados sob a qual eles viviam no Estado Nacional". A diferença em relação ao regime anterior era que não havia mais tantas garantias políticas e territoriais. "Nesse sentido, atenta-se para o fato de que a condição de tutela aos autóctones, embora possa parecer sob a forma de proteção, na verdade configura-se muito mais como uma institucionalização dos danos causados a eles" (Sposito, 2006, pp. 78-79).

A concretização desses danos a partir da administração dos juízes se deu de diversas formas, tendo em vista o comprometimento dos magistrados com a consolidação dos poderes dos grandes proprietários e sua violenta expansão fundiária. Já próximo a meados do século XIX ganharam força os argumentos governamentais que punham em cheque a própria condição do "ser indígena", transformando-a novamente e

facilitando o avanço do processo de usurpação. Não somente a dispersão, como vinha sendo levantada desde pelo menos a década de 1820, era usada como recurso discursivo para promover a incorporação dos territórios dos índios, mas também a "'mistura' [...] desembocaria na ideia de assimilação, na transformação do índio em não-índio". Resultado do convívio entre os brancos, efetuado no plano biológico e cultural, o apelo à miscigenação como elemento diluidor "se exacerba no decorrer da segunda metade do século", relacionando-se diretamente "com o conjunto de dispositivos jurídicos, que, a partir da Lei de Terras (1850), disciplina a propriedade fundiária no Brasil". Como contam Dantas, Sampaio e Carvalho, ao apresentar insistentemente a população indígena como dispersa e mestiçada, as autoridades regionais visavam, "mediante a mistura de raças e culturas", descaracterizar "os sujeitos de direitos históricos, dentre os quais o mais relevante era a posse da terra" (Dantas, 1992, pp. 451-452). O ápice desse momento no Ceará foi o famoso "Relatório da Extinção", quando em 1863 o então presidente Figueira Junior declarou não mais haver índios na província, a partir de um critério de indianidade que restringia a própria definição do "ser indígena" (Cf. Xavier, 2010, pp. 167-169; Silva, 2009, p. 10).

As controvérsias em torno da relação entre a mestiçagem e a manutenção de direitos originários indígenas vieram de décadas anteriores ao polêmico relatório do presidente da província. Em fevereiro de 1844, o líder do governo do Ceará José Maria da Silva Bitencourt respondeu ao subdelegado de Almofala, Luiz Antônio Gama, a respeito de um ofício em que perguntava

"se os filhos legítimos ou naturais de índios ou índias com mistura de branca, cabra ou negra devem ser considerados como índios, e com direito a vantagens que são a estes concedidas por lei; cumpre-me dizer-lhe que, na conformidade das leis de 10 de setembro de 1611, 1º de abril

de 1680 e 6 de junho de 1755 devem ser reputados por tais e com direito às referidas vantagens, com a única exceção dos que procederem de ventre cativo".<sup>21</sup>

O registro não esclarece a origem do conflito ou que vantagens seriam essas, mas pelo conteúdo da legislação citada (que proibia a escravização dos nativos, a não ser por guerra justa, e confirmava a liberdade dos índios) se infere que teriam a ver com o usufruto de sua mão-de-obra. A questão do trabalho compulsório, portanto, não necessariamente se opunha ao evidente destaque do avanço sobre as terras indígenas, tendo em vista que aquela população desapropriada poderia se converter em força de trabalho barata aos potentados e ao Estado. A diminuição dos índios registrados em livros de batismo e censos populacionais na segunda metade do século XIX, notada por Fátima Lopes e Maico Xavier (Lopes, 2005, p. 442; Xavier, 2010, pp. 198-223), não era exclusivamente um sinal da mestiçagem ou "desindianização" da população: o discurso da "mistura" também servia a interesses econômicos e fundiários.

Com coloca Carlos Guilherme do Valle, mesmo com o fim dos aldeamentos, as "terras deveriam continuar legalmente para usufruto e subsistência dos índios e seus descendentes, pois não tinham abandonado o lugar onde habitavam tradicionalmente", assim como esclareceu o presidente Bitencourt. A pergunta do subdelegado Gama reflete o contexto de desrespeito generalizado a essas e outras garantias, "já que a definição de um sujeito de direito dependia evidentemente de assertivas culturais e posições políticas, menos de um critério legal exclusivo e absoluto". O que estava em jogo - quando se debatia o estatuto jurídico das terras de aldeamento, a validade das leis

---

21 De José Maria da Silva Bitencourt a Luiz Antônio Gama. Fortaleza, 28 de fevereiro de 1844. APEC, GP, CO EX, Livro 65, p. 7V.

e mercês antigas e se os "misturados" tinham acesso a elas - era a ontológica questão se "as autoridades reconheciam ou não a presença de índios no Ceará" (Valle, 2009, p. 56).

Acerca dessas "culturas de contato" que se formaram ao longo da história do Ceará e do Brasil, oriunda da convivência cada vez mais intensa dos índios com outros grupos étnico-sociais, Maria Sylvia Porto Alegre relaciona-as com a flexibilidade, fluidez e capacidade dessas comunidades em continuarem existindo e, algumas vezes, permanecendo em seus lugares de origem (Porto Alegre, 1992, p. 17). A desenvoltura desses grupos em lutar e se articular politicamente, no entanto, não se manifestava apenas pela mestiçagem, e a própria pergunta do representante da política de Almofoala tem provável origem da mobilização dos índios. Como mostra do Valle, a documentação do período entre as décadas de 1850 e 1870 é repleta de exemplos de "representações" de comunidades que lutavam por seus interesses (Valle, 2009, p. 64), a partir de definições próprias dos direitos que tinham e do que para elas significava "ser indígena".

### Referências Bibliográficas

Almeida, Maria Regina Celestino de. O lugar dos índios na história entre múltiplos usos do passado: reflexões sobre cultura histórica e cultura política. In: Soihet, Rachel.

Almeida, Maria Regina Celestino de. SÁ, Cecília. Gintijo, Rebeca. Mitos, projeto e práticas políticas: memória e historiografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

Almeida, Rita Heloísa de. O Diretório dos Índios: um projeto de "civilização" do Brasil do século XVIII. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

Barth, Fredrick. Grupos étnicos e suas fronteiras. Apud. Poutignat, Philippe. Streiff-Fenart, Jocelyne. Teorias da etnicidade. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

Carvalho, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2014.

Costa, João Paulo Peixoto. *Disciplina e invenção: civilização e cotidiano indígena no Ceará (1812-1820)*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Piauí, 2012.

Cunha, Maria Manuela Ligeti Carneira da. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosacnaify, 2009, p. 238. Sahlins, Marshall. *Adeus aos tristes trópicos: a etnografia no contexto da moderna história mundial*. In: *Cultura na prática*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

Cunha, Maria Manuela Carneiro Ligeti da. *Prólogo*. In: \_\_\_\_\_. *Legislação indigenista no século XIX: uma compilação: 1808-1889*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

Dantas, Beatriz G. Sampaio, José Augusto L. Carvalho, Maria do Rosário G. de. *Os povos indígenas no nordeste brasileiro: um esboço histórico*. In: Cunha, Manuela Carneiro da. *História do índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP: 1992, p. 451-452.

Domingues, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.

Gómez, Julio Sánchez. *Invisibles y olvidados: indios e independencia de Brasil*. *Studia Historica. Historia Contemporánea*, n. 27, 2009.

Jancsó, Istvan; Pimenta, João Paulo Garrido. *Peças de um mosaico, ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira*. *Revista História das Ideias*, v. 21, 2000.

Lopes, Fátima Martins. *As mazelas do Diretório dos índios: exploração e violência no início do século XIX*. In: Oliveira Filho, João Pacheco de (Org.). *A presença indígena no Nordeste*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 250. Sampaio, Patrícia Maria Melo. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Em nome da liberdade: as vilas de índio do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no século XVIII*. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2005

Machado, André Roberto de Arruda. A quebra da mola real das sociedades: a crise política do antigo regime português na província do Grão-Pará (1821-25). Tese (doutorado) - USP, 2006.

Maia, Lígio José de Oliveira. Serras de Ibiapaba. De aldeia a vila de índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial – século XVIII. Tese (doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, 2010.

Monteiro, John Manuel. Tupis, tapuias e historiadores: estudos de história indígena e do indigenismo. Tese (Concurso de Livre-docência), 2001.

Moreira, Vânia Maria Losada. Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-independência – Vila de Itaguaí, 1822-1836. Diálogos Latinoamericanos, n. 18, 2011.

Paraíso, Maria Hilda Baqueiro. Construindo o estado da exclusão: os índios brasileiros e a constituição de 1824. Revista Clio, v. 28.2, 2010.

Perrone-Moisés, Beatriz. Bons chefes, maus chefes, chefões: elementos de filosofia política ameríndia. Revista de Antropologia (USP), v. 54, n. 02, 2011.

Perrone-Moisés, Beatriz. Verdadeiros contrários: guerras contra o gentio no Brasil colonial. Revista Sexta Feira, v. 07, 2003.

Porto Alegre, Maria Sylvia. Aldeias indígenas e povoamento do Nordeste no final do século XVIII: aspectos demográficos da “cultura de contato”. In: Anais do XVI Encontro Anual da ANPOCS, GT História indígena e do indigenismo. Caxambu: 1992, p. 17.

Silva, Isabelle Braz Peixoto da. O Relatório de 1863: um documento, muitas leituras. In: Anais do XXV Simpósio Nacional de História, simpósio temático 36: Os Índios na História. Fortaleza: 2009, p. 10.

Sposito, Fernanda. Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845). Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, 2006, p. 19.

Tavares, Francisco Muniz. História da revolução de Pernambuco em 1817. Recife: Imprensa Industrial, 1917.

Valle, Carlos Guilherme do. Conflitos, identidades e aldeamentos indígenas no Ceará do século XIX: um exercício de antropologia histórica. In: Valle, Carlos Guilherme do. SCHWADE, Elisete. *Processos sociais, cultura e identidades*. São Paulo: Annablume, 2009.

Xavier, Maico Oliveira. "Cabôcullos são os brancos": dinâmicas das relações sócio-culturais dos índios do termo da Vila Viçosa Real - século XIX. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, 2010.